



# NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 209/XV/1.ª](#)

**ASSUNTO:** Pela revisão do Acordo Ortográfico

**Entrada na AR:** 5 de setembro de 2023

**N.º de assinaturas:** 53

**1.º Peticionário:** Pedro Emanuel da Costa Pereira Ribeiro

**Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto**

## I. A petição

A presente petição deu entrada na Assembleia da República no dia 5 de setembro de 2023, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República.

No dia 06 do mesmo mês, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela, baixou à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto para apreciação.

Importa, pois, aferir agora da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º do [Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição \(RJEDP\)](#), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho, e 63/2020, de 29 de outubro).

Os peticionários vêm solicitar à Assembleia da República a revisão de «persistentes, ilógicas e incongruentes modificações» impostas pelo Acordo Ortográfico de 1990, introduzindo ou substituindo regras, de acordo com as recomendações feitas pela Academia de Ciências de Lisboa no documento de 2017 designado «[Sugestões para o aperfeiçoamento do acordo ortográfico da Língua Portuguesa](#)», que se encontra anexo à presente petição, solicitando uma discussão sobre esta matéria que envolva os demais membros permanentes da Comunidade de Países de Língua Portuguesa.

## II. Enquadramento parlamentar

Efetuada uma pesquisa à base de dados da AP, contacta-se que sobre esta mesma matéria a Assembleia da República já apreciou as seguintes petições:

Nº	Data	Título	Situação
<a href="#">273/XIII/2.a</a>	2017-02-26	<a href="#">Solicitam a desvinculação de Portugal do Tratado e Protocolos Modificativos ao Acordo Ortográfico de 1990 e a revogação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011</a>	Concluída
<a href="#">259/XII/2</a>	2013-04-26	<a href="#">Pela desvinculação de Portugal ao "Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa" de 1990.</a>	Concluída
<a href="#">92/XII/1</a>	2012-02-12	<a href="#">Solicita a abolição do Acordo Ortográfico.</a>	Concluída

<a href="#">68/XII/1</a>	2011-12-14	<a href="#">Pretende que seja realizado um Referendo Nacional relativo ao Novo Acordo Ortográfico.</a>	Concluída
<a href="#">511/X/3</a>	2008-06-19	<a href="#">Solicitam a intervenção da Assembleia da república para que seja suspensa a implementação do Acordo Ortográfico.</a>	Concluída
<a href="#">495/X/3</a>	2008-05-08	<a href="#">Apresentam um manifesto em defesa da Língua Portuguesa contra o Acordo Ortográfico.</a>	Concluída

### III. Enquadramento legal

A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o objeto da petição encontra-se devidamente especificado, sendo o texto inteligível.

De igual modo, o primeiro signatário encontra-se devidamente identificado, bem como o seu respetivo domicílio, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho, e 63/2020, de 29 de outubro.

Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da RJEDP.

### IV. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**, por se afigurar estarem preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 17.º da LEDP;
2. Sendo a petição subscrita por 53 cidadãos, não está a Comissão obrigada a nomear relator, uma vez que esta nomeação apenas é obrigatória para petições subscritas por mais de 100 cidadãos (nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP); não é a petição de apreciação obrigatória em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), a contrario, da LEDP) nem carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), da LEDP); e, por fim, não pressupõe a audição dos peticionários em Comissão (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP);

3. O processo de apreciação da petição pode ficar concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como definido no n.º 13 do artigo 17.º da LEDP, devendo o primeiro subscritor ser notificado do teor da deliberação final;
4. Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 20 de setembro de 2023

A assessora da Comissão